

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PIAUÍ**

PROCESSO: TC 023691/2018

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERESINA-SINDSERM, entidade sindical de direito privado, com sede na Rua Quintino Bocaiúva, nº 446, centro-norte, CEP: 64.000-270, Telefone: 3221-3165, e-mail: sindsermjus@gmail.com, CNPJ nº 23649007/0001-34, neste ato representado pelo FRANCISCO SINÉSIO DA COSTA SOARES, brasileiro, casado, presidente do SINDSERM, RG nº 465409 SSP/PI, CPF: nº 533.180.569-87, residente e domiciliado na Quadra 24 Casa nº 27, Bairro Parque Piauí, Teresina-PI, neste ato representado por seu advogado, Sr. Cayro Marques Burlamaqui, brasileiro, solteiro, OAB – PI nº 14.840, vem perante Vossa Excelência, com o devido respeito, solicitar a **REVISÃO** de acórdão proferido por este Colendo Tribunal de Contas, em 13 de dezembro de 2018, sob número 2.080/2018, com fulcro nos artigos 440 e 441 do Regimento Interno, pelos motivos que passamos a expor abaixo:

- **PRELIMINARMETE**

A) DA ADMISSIBILIDADE DE ATUAÇÃO NO PROCESSO COMO INTERESSADO

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Teresina – SINDSERM. Atuando como substituto processual de seus filiados, uma vez que dentre os servidores representados, quase a metade é constituída por professores e demais servidores da educação municipal de Teresina, vem a presença de Vossa Excelência, solicitar deferimento para atuar no processo em epígrafe como terceiro interessado, conforme determina o artigo 417 do regimento Interno, *em verbis*:

Art. 417. Caberá a terceiro interessado que ainda não seja parte, demonstrar na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, devendo o relator decidir sobre sua admissibilidade.

No caso em tela, o processo trata dos precatórios do FUNDEF recebidos pelas prefeituras do Piauí, dentre elas, a prefeitura de Teresina e a sua forma de aplicação. Como a decisão hora guerreada atingiu os professores da Prefeitura Municipal de Teresina, o referido

sindicato possui total legitimidade para representar os servidores no âmbito deste Tribunal de Contas, motivo pelo qual, solicitamos o deferimento do ingresso do Sindicato autor como interessado no presente processo.

Quanto a admissibilidade, esta fica claramente demonstrada por surgimento de fato novo, oriundo da aprovação de Proposta de Fiscalização e Controle número 181/2018, pela Câmara dos Deputados. O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, aduz em seu artigo 440, inciso III, sobre o pedido de revisão:

“Art. 440. A decisão definitiva em processo de prestação ou de tomada de contas de gestão, com trânsito em julgado, poderá ser revista pelo Plenário do Tribunal de Contas quando:

.....

III - tenha ocorrido a superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.”

Portanto, se faz mister o acatamento do presente pedido de Revisão, em sua totalidade.

B) DA TEMPESTIVIDADE

O requisito da tempestividade deve ser, igualmente, observado para fins de admissibilidade recursal. O prazo de interposição do Pedido de Revisão, por força do art. 448, do Regimento Interno do TCE/PI, é de 02 (dois) anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão. Conforme processo em epigrafe, a data do trânsito em julgado foi em 07 de março de 2019, portanto, o presente pedido é totalmente tempestivo.

• DOS FATOS E DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REVISÃO

O Sindicato Autor se insurge contra a respeitável Decisão deste Colendo Tribunal devido a fato novo que chegou ao conhecimento desta instituição representativa dos trabalhadores, no dia 05 de junho de 2019. Como já é de conhecimento do Nobre Tribunal, em acórdão proferido em 13 de dezembro de 2018, sob número 2.080/2018, o plenário do Tribunal de Contas do estado do Piauí, decidiu reformar o acórdão nº 2.711-A/2017, que criava regras de subvinculação e aplicação dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF. No citado julgamento, a Corte de Contas decidiu acompanhar o entendimento do Tribunal de Contas da União, que entende que essas verbas oriundas de decisões judiciais (precatórios) não podem ser usadas para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação. Em 05 de junho de 2019, a Câmara dos Deputados decidiu aprovar a PFC 181/2018 (Proposta de Fiscalização e Controle), que de forma clara propõe medidas para garantir a destinação de 60% dos precatórios do FUNDEF para pagamento dos professores.

Em seu parecer, o autor da PFC 181/2018, Deputado Bacelar descreve o que segue sobre a motivação da PFC:

“...busca fazer que o Tribunal de Contas da União fiscalize a aplicação dessas verbas e garanta, por meio de seus poderes conferidos pela Constituição Federal, a aplicação da lei, qual seja, fazer que os Prefeitos destinem pelo menos 60% das verbas recebidas a título de precatórios do FUNDEF, ao pagamento de abonos salariais aos profissionais da educação, sob pena de responderem nos termos da Constituição e de terem seus atos sustados pela Corte de Contas”.

Portanto ícilitos julgadores, o entendimento é claro, sem mancha de dúvidas. A subvinculação à Lei nº 11.464, de 20 de junho de 2007, em seu artigo 22, deve ser mantida! Esse entendimento foi corroborado pela relatoria do Deputado Fernando Rodolfo. O relatório foi submetido à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e aprovado na íntegra. O relatório vai mais além, e determina:

“Dessa forma, a execução da presente PFC dar-se-á mediante a realização, pelo TCU, de auditoria para verificar irregularidades no que tange à aplicação de recursos de precatórios do FUNDEF, a fim de garantir:

- 1) A destinação, aos profissionais de magistério, de pelo menos 60% dos valores pagos pela União aos Municípios a título de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), conforme disposto no art. 22 da Lei 11.464, de 20 de junho de 2007;
- 2) A aplicação das sanções previstas em lei aos responsáveis, em caso de verificação de violação do disposto no art. 22 da Lei 11.464, de 20 de junho de 2007;
- 3) A sustação de todo ato administrativo que viole o disposto no art. 22 da Lei 11.464, de 20 de junho de 2007.”

Portanto Senhores Conselheiros, o Poder Legislativo decidiu de forma acertada exercer os poderes que lhe são conferidos constitucionalmente para que se faça o cumprimento da legislação para que os gestores municipais e estaduais se dignem a repassar os 60% dos valores dos precatórios para os profissionais da educação.

Consoante o fato novo, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, aduz em seu artigo 440, inciso III, sobre o pedido de revisão:

Art. 440. A decisão definitiva em processo de prestação ou de tomada de contas de gestão, com trânsito em julgado, poderá ser revista pelo Plenário do Tribunal de Contas quando:

....

III - tenha ocorrido a superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

Consoante a importância do Acórdão 2.080/2018 supracitado como balizador das prestações de contas dos entes fiscalizados por este Egrégio Tribunal, reveste-se de suma importância o advento da PFC 181/2018, aprovado no dia 05 de junho de 2019, na Câmara dos Deputados.

Portanto, está comprovado através dos documentos anexos, a existência de fato novo, que muda toda a ótica do julgamento realizado, merecendo assim uma revisão da decisão anteriormente proferida, sob pena, de ter-se cometido uma injustiça e prejuízo sem precedentes para os profissionais do magistério.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto requeremos:

- a) Preliminarmente o recebimento e processamento do referido pedido de Revisão;
- b) No mérito, por força de Juízo de Retratação, que seja reformado o Acórdão nº 2.080/2018, observados os argumentos apresentados na Peça de Pedido de Revisão;
- c) Em consequência lógica, que seja determinada a realização de Fiscalização no âmbito da Prefeitura Municipal de Teresina, para que seja comprovada a aplicação de 60% do precatório judicial na remuneração.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Teresina, 25 de junho de 2019.

Cayro Marques Burlamaqui
OAB – PI 14.840

Francisco Sinésio da Costa Soares
Presidente – SINDSERM Teresina